



PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3.400 / 2021  
Nº de Folhas 01  
Total de Folhas 14  
Responsável

## LEI Nº 3.400 DE 10 DE JUNHO DE 2021

**Ementa:** Dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes na cidade de Petrolina.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Fica instituída a Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes na cidade de Petrolina, na semana que compreende o dia 18 de maio.

§ 1º – A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes tem por objetivo a realização de ações educativas nas escolas públicas municipais, com alunos do Ensino Fundamental e Médio, a fim de conscientizá-los sobre questões ligadas ao assédio sexual, de diversas formas, com o intuito de coibir e fazer com que a sua tentativa e consolidação sejam denunciadas às autoridades competentes.

§ 2º - A aplicabilidade desta lei compreenderá as seguintes ações:

I – Atividades de sensibilização e comunicação da comunidade escolar sobre o tema;

II – Palestras e formações para educadores e alunos, com pessoas ligadas a órgãos de proteção ao menor;

III – Divulgação de canais e dispositivos de denúncia e de amparo às vítimas.

**Art. 2º.** – A presente lei poderá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação, por meio desta Casa, pela Secretaria Municipal de Educação, pelos órgãos de proteção ao menor, em todas as escolas e instituições públicas municipais.

**Art. 3º.** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


**Autores:** Rodrigo Teixeira Araújo, César Durando e Osinaldo Souza

Gabinete do Prefeito, em 10 de junho de 2021.

**MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**  
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3400 / 2021  
Nº de Folhas 02  
Total de Folhas 14  
  
Responsável

## ATO DE SANÇÃO Nº 1.497/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

**I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei que “Dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes na cidade de Petrolina”. **Tombada sob nº 3.400**, de 10 de junho de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 10 de junho de 2021.

**MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3400 / 12021  
Nº de Folhas 03  
Total de Folhas 14  
Responsável

**PROJETO DE LEI Nº. 023 /2021 – REDAÇÃO FINAL**

**Ementa:** Dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes na cidade de Petrolina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** – Fica instituída a Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes na cidade de Petrolina, na semana que compreende o dia 18 de maio.

**§ 1º** – A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes tem por objetivo a realização de ações educativas nas escolas públicas municipais, com alunos do Ensino Fundamental e Médio, a fim de conscientizá-los sobre questões ligadas ao assédio sexual, de diversas formas, com o intuito de coibir e fazer com que a sua tentativa e consolidação sejam denunciadas às autoridades competentes.

**§ 2º** - A aplicabilidade desta lei compreenderá as seguintes ações:

I – Atividades de sensibilização e comunicação da comunidade escolar sobre o tema;

II – Palestras e formações para educadores e alunos, com pessoas ligadas a órgãos de proteção ao menor;

III – Divulgação de canais e dispositivos de denúncia e de amparo às vítimas.

**Art. 2º.** – A presente lei poderá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação, por meio desta Casa, pela Secretaria Municipal de Educação, pelos órgãos de proteção ao menor, em todas as escolas e instituições públicas municipais.



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3400 / 2021

Nº de Folhas 04

Total de Folhas 14

Responsável

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**

**Casa Vereador Plínio Amorim**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Autor: Rodrigo Teixeira Araújo, César Durando e Osinaldo Souza**

Gabinete da Presidência, 01 de junho de 2021.

**AEROLANDE AMÓS DA CRUZ**

Presidente

**MANOEL ANTONIO COELHO NETO**

1º Vice-Presidente

**DIOGO SILVA HOFFMANN**

2º Vice-Presidente

**ZENILDO NUNES DA SILVA**

3º Vice-Presidente

**RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO**

1º Secretário

**JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMA**


2º Secretário

**GATURIANO PIRES DA SILVA**

3º Vice-Presidente

cas

<b>APROVADO</b>
Votação: <u>14 x 0</u>
Data: <u>01 106 12021</u>
Aerolande Amós da Cruz Presidente

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>
Lei nº <u>3400</u> <u>12021</u>
Nº de Folhas <u>05</u>
Total de Folhas <u>4</u>
 Responsável

<b>APROVADO</b>
Votação: <u>14 x 0</u>
Data: <u>01 106 12021</u>
Aerolande Amós da Cruz Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**Pernambuco**

**GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RODRIGO ARAÚJO**

**PROJETO DE LEI Nº. 023 /2021 – 11/02/2021**

**Autor: Rodrigo Teixeira Araújo, César Durando e Osinaldo Souza**

Ementa: Dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes na cidade de Petrolina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. – Fica instituída a Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes na cidade de Petrolina, na semana que compreende o dia 18 de maio.

§ 1º – A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes tem por objetivo a realização de ações educativas nas escolas públicas municipais, com alunos do Ensino Fundamental e Médio, a fim de conscientizá-los sobre questões ligadas ao assédio sexual, de diversas formas, com o intuito de coibir e fazer com que a sua tentativa e consolidação sejam denunciadas às autoridades competentes.

§2º. - A aplicabilidade desta lei compreenderá as seguintes ações:

- I – Atividades de sensibilização e comunicação da comunidade escolar sobre o tema;
- II – Palestras e formações para educadores e alunos, com pessoas ligadas a órgãos de proteção ao menor;
- III – Divulgação de canais e dispositivos de denúncia e de amparo às vítimas.

Art. 2º. – A presente lei poderá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação, por meio desta Casa, pela Secretaria Municipal de Educação, pelos órgãos de proteção ao menor, em todas as escolas e instituições públicas municipais.

Art. 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3400 / 2021  
Nº de Folhas 06  
Total de Folhas 14  
Responsável

### JUSTIFICATIVA:

Excelências:

Apresento, para apreciação de Vossas Excelências, proposição importante que tem como finalidade o enfrentamento sexual infanto-juvenil na cidade de Petrolina.

Nessa mudança de épocas, caminhamos em torno de uma inversão de valores, onde as famílias estão mais fragilizadas, as crianças e os adolescentes submetidos a uma gama de opções e a ataques externos, desde o interior da família até por meio das redes sociais.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) prevê no artigo 5º que *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação e omissão, aos seus direitos fundamentais”*.

A Constituição Federal, no artigo 227, também estabelece: *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Em se tratando de redes sociais, percebemos o aumento expressivo de casos em que as crianças e os adolescentes são aliciados por adultos, que utilizam da imaturidade dos mesmos para obterem vantagens, inclusive sexuais, algo que preocupa toda a sociedade, que vai tornando a sexualidade cada vez mais desmedida.

Para a Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no território do nosso município, queremos contar com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, estimulando as escolas públicas a realizarem palestras, debates, panfletagem e exposições acerca do assunto, contribuindo também com apresentações teatrais, em várias partes da cidade, principalmente em bairros periféricos, a fim de conscientizar sobre a importância da denúncia a esse grave problema que assola a população mais vulnerável, e o Conselho Tutelar, que poderá disponibilizar e ampliar o alcance de canais de informação para atenderem essas situações.

Queremos contar com a aprovação dos Excelentíssimos Vereadores, a fim de que nossas crianças e nossos jovens sejam conscientizados do mal a que estão sendo submetidos, tendo a sua integridade preservada, e o olhar fiscalizador dos órgãos competentes.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021

  
**Rodrigo Teixeira Araújo**  
Vereador - Republicanos

  
**César Durando**  
Vereador

  
**Osinaldo Souza**  
Vereador


acs

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3400 / 2021

Nº de Folhas 07

Total de Folhas 14

  
Responsável



## CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Praça Santos Dumont, s/n - Centro - Petrolina-PE CEP 56.304.200

Tel: (087) 3862-9270 Fax: (087) 3861-4260 – Internet: <http://petrolina.pe.leg.br/>

**Ref.:** Projeto de Lei nº 023/2021, de 11 de fevereiro de 2021 (Autor: Vereador Rodrigo Araújo).

**Interessada:** Chefe do Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

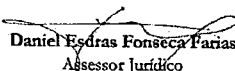
**Parecer Jurídico nº. 10/2021-AJ.**

*EMENTA: Projeto de Lei nº 023/2021 que dispõe sobre a criação da semana municipal de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na cidade de Petrolina. Matéria de competência legislativa municipal. Interesse local. Art. 30, inciso I da Constituição Federal. Iniciativa não privativa do Poder Executivo. Sugestão de modificação do art. 2º do projeto.*

**I – DOS FATOS**

Cuida-se de consulta formulada pela Chefe do Departamento de Processo Legislativo no sentido de examinar o aspecto jurídico da tramitação de Projeto de Lei Municipal nº 023/2021, de 11 de fevereiro de 2021 de autoria do Vereador Rodrigo Araújo que, em síntese, dispõe sobre a criação da semana municipal de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no município de Petrolina.

Em mãos o citado Projeto de Lei Municipal, passo a analisá-lo à luz do nosso ordenamento jurídico.

  
Daniel Edras Fonseca Farias  
Assessor Jurídico



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante esclarecer que este órgão consultivo, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar, por importante, de consagrados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

Por fim, insta dizer que a opinião jurídica exarada neste parecer **NÃO** tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

### 1. Da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CF).

Da análise ao Projeto de Lei nº. 023/2021, verifica-se que a matéria em análise é assunto de interesse local e que a Constituição Federal determina que o Município é o ente competente para legislar sobre este jaez.

Importante consignar que o legislador constituinte acolheu o *Princípio da Predominância do Interesse*, **cabendo à União as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos municípios os assuntos de interesse local.**

Desta feita, no que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pelo Município estão previstas no art. 30 da CF, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades. Notadamente, a Constituição Federal destaca:

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Para melhor demonstrar a competência municipal, insta trazer à baila determinação da Constituição Federal que determina ser dever do estado

e da sociedade assegurar os direitos da criança e do adolescente, asseverando no seu art. 227:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Não bastasse, a Lei Orgânica do Município de Petrolina também determinou:

*Art. 187. O Município promoverá a criação e a implantação de mecanismos de apoio e incentivos à realização de estudos, pesquisas e produção de material educativo para o combate e a prevenção contra as substâncias físicas e psíquicas em crianças e adolescentes.*

Portanto, o Município tem competência para legislar sobre a conscientização e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

## **2. Da competência parlamentar para iniciar processo legislativo que trate de matéria não exclusiva do Poder Executivo.**

Constatada que a matéria em análise desperta interesse local, podendo o Município legislar sobre dito assunto, cabe também verificar, por outro lado, se a proposta de lei detém iniciativa privativa ou concorrente.

A instituição de datas a serem celebradas ou postas para conscientização de algum assunto no âmbito municipal é de interesse local e cabe a qualquer parlamentar, bem como ao chefe do poder executivo a iniciativa legislativa. Com efeito, não resta caracterizada qualquer afronta ao princípio da separação entre os poderes, insculpido no art. 2º da CF.

Nada impede, portanto, iniciativa parlamentar no sentido de instituir a data para a conscientização sobre o assunto em análise (violência sexual contra a criança e o adolescente), com previsão de objetivos específicos, **desde que não imponha medidas ao Poder Executivo.**

Em julgamento de ADI's em face de leis que tratavam da criação de data municipal, há julgados que destacam que não existe vício de iniciativa em lei que se iniciou através de proposta parlamentar, transcrevo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO ALCOÓLICO ANÔNIMO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. A Lei que instituiu o dia municipal do Alcoólico Anônimo, não interfere em matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Poder Executivo, não padecendo, conseqüentemente, de vício de iniciativa. (TJMG. ADI n. 1.0000.08.486448-7/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Corte Superior, julgada em 09.09.2009).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE CRIA O 'DIA MUNICIPAL DE DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA' - INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES RESPEITADA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA. A lei municipal que cria o 'Dia Municipal de Doação de Medula Óssea' não viola a independência entre os Poderes, muito menos interfere em matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Poder Executivo, pelo que não padece de vício de iniciativa. (TJMG. ADIN nº 1.0000.09.493069-0/000. Data do Julgamento: 24/11/2010. Relator: Alvimar de Ávila).*

Portanto, o Projeto de Lei em análise pode ser proposto por vereador, desde que não contenha dispositivo que imponha medidas ou atribuições ao Poder Executivo.

### 3. Das ressalvas ao Projeto de Lei nº. 023/2021.

Em que pese a matéria em si do projeto de lei aqui debatido não encontrar óbice à sua tramitação, a dicção do art. 2º do Projeto de Lei nº. 023/2021 merece atenção, pois ao asseverar o **dever** de divulgação da lei pela Secretaria Municipal de Educação e pelos órgãos de proteção ao menor, adentra em matéria de competência privativa do Poder Executivo, uma vez que cria uma nova atribuição ao órgão da Administração Pública, a qual poderá gerar aumento de despesa (divulgação em meios de comunicação).

**Art. 2º.** A presente lei deverá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação, por meio desta Casa, pela Secretaria Municipal de Educação, pelos órgãos de proteção ao menor, em todas as escolas e instituições públicas municipais.

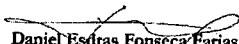
Neste aspecto, **sugiro** a modificação do art. 2º do presente Projeto de Lei, retirando dita obrigatoriedade, com vistas a não adentrar em matéria de iniciativa do Poder Executivo.

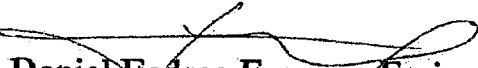
### III – DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, sobretudo amparado pelas justificativas legais e jurisprudenciais supra colacionadas, esta assessoria jurídica entende que a matéria do projeto de lei em análise, tem notório interesse local (art. 30, inciso I da CF) e que pode ser de iniciativa parlamentar. Ademais, no pertinente ao seu art. 2º fica aqui sugerida a modificação conforme destacado na fundamentação acima.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 24 de fevereiro de 2021.

  
Daniel Esdras Fonseca Farias  
Assessor Jurídico

  
**Daniel Esdras Fonseca Farias**  
Assessor Jurídico

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3400 12021

Nº de Folhas 13

Total de Folhas 14

Responsável

PARECER

**PROJETO DE LEI 023/2021 – PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CIDADE DE PETROLINA.

**AUTOR:** RODRIGO TEIXEIRA ARAÚJO e César Durando

**RELATOR:** RUY WANDERLEY G. DE SÁ

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes na cidade de Petrolina é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

Foi solicitado parecer do setor jurídico da Casa, o qual se pronunciou por meio do Parecer Nº 10/2021, informando que para que a matéria não fosse considerada inconstitucional, deveria ser alterado o Art. 2º, tirando o termo “deverá” e substituindo por “poderá”.

**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2021.

  
VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE

  
VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR

  
VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

PARECER DA DEFESA E PROTEÇÃO AO DIREITO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE

PARECER

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3400 / 2021

Nº de Folhas 14

Total de Folhas 14

**PROJETO DE LEI 023/2021 – PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CIDADE DE PETROLINA.

**AUTOR:** RODRIGO TEIXEIRA ARAÚJO e César Durando

**RELATOR:** GATURIANO PIRES

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

Responsável

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo tem como finalidade instituir a semana municipal de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na cidade de Petrolina, semana esta que inicia-se a partir do dia 18 de maio e tem como objetivo a realização de ações educativas nas escolas públicas municipais com alunos do ensino fundamental e médio.

**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

O projeto em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2021.

  
VER. MARIA ELENA DE ALENCAR - PRESIDENTE

  
VER. GATURIANO PIRES DA SILVA - RELATOR

  
VER. JOSIVALDO ALBINO DE BARROS - SECRETÁRIO